

À AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL – TERRACAP
À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE BENS, SERVIÇOS E OBRAS

REF – LICITAÇÃO PRESENCIAL Nº. 001/2018 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 00111-00007853/2018-06.

BRASIL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA., empresa inscrita no CNPJ nº 04.129.964/0001-95, com sede na cidade de Uberlândia/MG à Rua Victor Rodrigues de Rezende, nº 189, sala 06, B. Distrito Industrial, CEP: 38.402-334, representada neste ato pelo seu sócio conforme contrato social, vem, tempestivamente, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** Contra a decisão desta digna Comissão de Licitação que julgou HABILITADA a empresa VASCONCELOS E SANTOS LTDA, por não ter apresentado a documentação referente à habilitação técnica, conforme exigiu o edital, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.:

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Próprio e tempestivo é o apelo, tendo em vista a lavratura ata do resultado de julgamento de habilitação no dia 05/11/2018, concedendo o prazo recursal de 05 dias úteis com data de início em **06/11/2018 e término em 12/11/2018.**

II - DOS FATOS SUBJACENTES:

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a Recorrente veio dele, participar com a mais estrita observância das exigências legais.

Iniciada a sessão conforme a ata de reunião do dia 09/10/2018, com abertura dos envelopes de propostas, sendo constatado, ao final dos lances, a empresa Vasconcelos e Santos Ltda, se sagrou "vencedora" da licitação.

Não obstante, etapa de habilitação a empresa Vasconcelos e Santos Ltda, **foi habilitada EQUIVOCADAMENTE**, pois violou condição expressa de participação prevista no Edital, conforme será demonstrada a seguir.

A Recorrente, em ata, se manifestou sobre o interesse em interpor recurso contra a HABILITAÇÃO da empresa **VASCONCELOS E SANTOS LTDA, uma vez que a mesma não atendeu aos itens 12.7.4 e 10.1 do Edital.**

10.1 Os documentos e as propostas necessárias à participação dos interessados no enunciado certame serão entregues, simultaneamente, em envelopes separados e lacrados, em única

TERRACAP - NUDOC

12/07/2018 013998

RECEBI
SERVIDOR



via, em língua portuguesa, em original ou por qualquer processo de cópia, autenticados por cartório competente, sob pena de inabilitação, e de preferência ordenados e numerados sequencialmente.

12.7.4 A exigência relativa à capacitação técnica a apresentação, pelo licitante, de Certidão de Acervo Técnico (CAT), acompanhada do respectivo Atestado, por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação;

III - AS RAZÕES DA REFORMA:

Constitui objeto da presente licitação a Contratação de empresa de engenharia para a execução das obras de complementação do sistema de iluminação pública do Setor de Habitações Coletivas Noroeste, no Plano Piloto/RA-I, Distrito Federal.

DAS RAZÕES PARA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA:

1. DESCUMPRIMENTO DO ITEM 12.7.4. DO EDITAL:

Constou do Edital,

12.7. *Habilitação qualificação Técnica*

[...]

12.7.4. A exigência relativa à capacitação técnica a apresentação, pelo licitante, de Certidão de Acervo Técnico (CAT), acompanhada do respectivo Atestado, por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação;

[...]

Após análise da documentação da licitante VASCONCELOS E SANTOS LTDA, a Comissão de Licitação, não se atentou que a empresa citada, não atende ao item citado acima.

O atestado de capacidade técnica (fls. 55 a 67) apresentado, o qual foi emitido pela CEB não veio acompanhado da CAT (certidão de Acervo Técnico) contrariando assim o item 12.7.4 do Edital.

Como se sabe a CAT tem por finalidade certificar, para os efeitos legais, as obras ou serviços técnicos registrados no CREA e que constituem o acervo técnico do profissional, sendo este o acervo técnico o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional, compatíveis com suas competências.

Administração Uberlândia MG
Rua Victor Rodrigues Rezende, 189 – Sala 06 | Distrito Industrial | CEP 38402-334 | PABX: 34 3291- 5100
e-mail: bcmengenharia@bcmengenharia.com.br

Quando se trata da contratação de serviços de engenharia, a Administração Pública deve exigir a comprovação do registro do Atestado de Capacidade, perante o Crea do responsável técnico e da sociedade a ser contratada.

Tal previsão é prevista tanto Lei nº. 5.194/66 que regula a profissão de Engenheiro, quanto do art. 30, I, da Lei de licitações.

Vejamos o que dispõe os normativos:

Lei n. 5.194/66.

Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Lei n. 8.666/93.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço.

A Lei de Licitações, em seu art. 30, inc. II do e indica que a comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes.

O CONFEA-Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), Por meio da Resolução nº 1.025/2009, traz que o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante. Esse entendimento, foi o mesmo adotado pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 655/2016 – Plenário.

O Edital prevê que as licitantes participantes que não apresentarem todos os documentos ou que os apresentarem incompletos, incorretos, poderão ser inabilitadas.

Pois, bem por uma simples análise verifica-se que a empresa declarada vencedora do certame, deixou de apresentar a CAT, relativa ao Atestado de fls. 55 a 67.

O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Pelos documentos apresentados pela licitante, para fins de comprovação técnica de execução de obras, não há como HABILITA-LA, haja vista que os "ATESTATO NÃO ESTÁ ACOMPANHADO DA CAT", não atendendo assim ao que dispõe o Item 12.7.4 do Edital.

Além disso, o atestado foi apresentado em cópia simples, contrariando o item 10.1 do Edital, que traz que:

10.1 - Os documentos e as propostas necessários à participação dos interessados no enunciado certame serão entregues, simultaneamente, em envelopes separados e lacrados, em única via, em língua portuguesa, em original ou por qualquer processo de cópia, autenticados por cartório competente, sob pena de inabilitação, e de preferência ordenados e numerados sequencialmente.

Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res pública.

Tomando por base todos os princípios, fatos, legislação e fundamentos acima elencados, parte-se da premissa de que não existe plausibilidade técnica para a habilitação da empresa **VASCONCELOS E SANTOS LTDA.**

Na forma como consta das Cláusulas Editálicas citadas acima, as empresas participantes do certame deveriam apresentar atestados de capacidade técnica para execução de obra ou serviço compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, bem como comprovar vínculo e experiência profissional compatível com o objeto da licitação.

2. DA NÃO COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA EM RELAÇÃO AO OBJETO DO CERTAME:

A Lei Federal 8.666/93 e suas posteriores alterações prevê em seu Art. 30, § 3º que **SERÁ SEMPRE ADMITIDA A COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO ATRAVÉS DE CERTIDÕES OU ATESTADOS DE OBRAS OU SERVIÇOS SIMILARES DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL EQUIVALENTE OU SUPERIOR.**

Nesse sentido, da documentação apresentada pela licitante **VASCONCELOS E SANTOS LTDA**, em relação aos atestados de capacidade técnica, não atende os requisitos previstos no instrumento convocatório considerando que a licitação envolve a execução das obras de complementação do sistema de iluminação pública do Setor de Habitações Coletivas Noroeste, no Plano Piloto/RA-I, Distrito Federal.

A Recorrida **VASCONCELOS E SATNOS LTDA**, apresentou um atestado de capacidade técnica emitido pela Superintendência Municipal de Energia Elétrica e Iluminação Pública de

Maceió (fls. 44 a 54), o qual informa que a prestação de serviços/ gerenciamento completo do sistema de iluminação com 72.399 pontos ocorreu do dia 17/11/2017 a 27/12/2017.

O ATESTATO DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado, não é instrumentos hábil para fins de comprovação vez que não há compatibilidade dos mesmos em características, quantidades e prazos com o objeto licitado.

Não se pode admitir em uma licitação onde se prevê a execução de obras de engenharia, um atestado que contempla apenas "Gerenciamento de Sistema de Iluminação Pública". Ou seja, não há atestação de obras, apenas de serviços de gerenciamento de sistema de IP.

Ademais, o Atestado apresentado refere-se a serviços que foram prestados em apenas 40(quarenta) dias, já o objeto do presente certame contempla obras que podem chegar à 24(vinte quatro) meses de duração.

3. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

Aceitar os atestados documentos para fins de comprovação de capacidade técnica, será entendida como ato desprovido de essência legislativa material, uma vez que não há em todo o sistema legislativo brasileiro um só artigo a amparar a decisão da D. Comissão, mas ao contrário, tal ato reveste de insegurança jurídica sobre a capacidade de realização do objeto licitado.

Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração.

Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento.

Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.

Conforme relatado o Edital em seu Item 12.7.4 a comprovação da capacitação técnica a apresentação, pelo licitante, seria mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT), acompanhada do respectivo Atestado, por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação.

A Administração Pública não pode descumprir as normas editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório a que está submetida. A vinculação ao edital se traduz no rigor com que a administração e os licitantes devem cumprir suas normas e condições, na forma do art. 41da Lei nº 8.666/93.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

O Edital em questão, que traz a necessidade de os licitantes apresentarem atestados de capacidade técnica acompanhados da CAT, como forma de comprimir as exigências legais aqui mencionada alhures.

A exigência de experiência anterior do licitante é requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; (Lei Federal de Licitações nº. 8.666/93)."

Ante ao exposto, o artigo 48 dispõe claramente que as propostas que não atenderem às exigências do ato convocatório SERÃO DESCLASSIFICADAS.

Ademais, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório verificado no art. 41, vislumbra que, o edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, os termos do Edital atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Portanto, seja qual for a modalidade de licitação adotada, **deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993, assim como, na Constituição Federal.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)."

Ainda sobre a vinculação ao edital, O Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

"Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, SENDO DESCABIDA A PRETENSÃO DE BENEFICIAR-SE DE SUA DESÍDIA."

Portanto, esta D. Comissão deve invocar o PRINCÍPIO DA ISONOMINA, de modo que buscar afastar todo e qualquer ato que seja eivado de vícios e imoralidades. Neste sentido, é vasta a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - Ausência dos documentos exigidos no Edital de Licitação - Segurança denegada - Observância do art. 37, XXI, da CF Obrigação da administração de observar os requisitos de igualdade de condições a todos os concorrentes e legalidade, impessoalidade moralidade publicidade e eficiência - Segurança denegada - Recurso improvido. (TJ-SP - Apelação APL 994061556110 SP (TJ-SP) Data de publicação: 19/05/2010)

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Neste sentido, temos que por não ter apresentado atestado de capacidade técnica, acompanhada da CAT que comprova seu registro junto ao CREA, bem como pelo atestado de capacidade técnica não ter compatibilidade em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, deve a empresa Recorrida ser inabilitada.

Vale lembrar ainda, que tal atestado de fls. 55 a 67, aqui impugnado foi apresentado em cópia simples, contrariando os itens 10.1 e 12.7.4 do Edital.

IV - DA RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO EM ATOS VICIADOS:

De tudo ainda, não se pode olvidar das responsabilidades dos agentes públicos e sua participação efetiva nos processos administrativos, conforme se verifica no § 3º do art. 51 da Lei de Licitações:

“Os membros das comissões de licitação respondem solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão”.

Todo o servidor que não buscar agir de forma regular e vir a dar causa à prática de um ato viciado poderá ser responsabilizado por sua conduta contrária à ordem jurídica, nas esferas civil, administrativa e criminal.

Mais vale lembrar a redação do artigo 82 da Lei 8.666/93 que trata da responsabilização civil e criminal dos agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da Lei de Licitações ou que atuem visando a frustrar os objetivos do certame.

V - DOS PEDIDOS:

Posto isso, requeremos o processamento do presente recurso, para que ao final seja pronunciada a INABILITAÇÃO da empresa **VASCONCELOSE E SANTOS LTDA**, antes as irregularidades citadas, por não ter atendido aos Itens **10.1 e** Item 12.7.4 do Edital.

Uberlândia/MG, 12 de novembro de 2018

Nestes Termos
Pede Deferimento.



Brasil Construções e Montagens Ltda
João Ricardo Lemos Vieira
CPF: 030.765.566-06
Sócio-Diretor